



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600194-79.2020.6.21.0058

Procedência: VACARIA – RS (0058ª ZONA ELEITORAL – VACARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –

Recorrente: ANDRIELE PONTEL BOEIRA

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO. ATA DE REUNIÃO PARTIDÁRIA. FOTOGRAFIAS. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8927983) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 058ª Zona Eleitoral (ID 8927783), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ANDRIELE PONTEL BOEIRA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PT, no Município de Vacaria, ante a ausência de comprovação de filiação da requerente àquele partido político no prazo legal.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

0600194-79 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 27.10.2020, um dia após a intimação da sentença, que ocorreu em 26.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação da recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A recorrente sustenta que está filiada ao PT desde de 2018, tendo apresentado como prova dessa afirmação a sua ficha de filiação e atas de reuniões partidárias, além de fotografias de eventos do partido.

A ficha de filiação partidária e as atas de reuniões partidárias são documentos unilaterais, destituídos de fé pública. Por sua vez, as fotografias não comprovam a filiação partidária, senão a circunstância de que a recorrente esteve presente em um evento partidário.

Portanto, tais provas são incapazes de comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse sentido, a documentação apresentada pela recorrente é toda unilateral, razão pela qual a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de ANDRIELE PONTEL BOEIRA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PT, no Município de Vacaria, é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO